



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/08/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.410-000.244/90-62

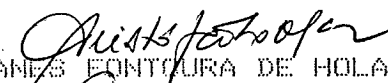
Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.313  
Recurso nº: 84.846  
Recorrente: IRMÃOS BARROS COMERCIO LTDA.  
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Omissão de receita; é caracterizada pelo saldo a maior das obrigações liquidadas, em confronto com os recebimentos no período. Esse fato autoriza presunção de omissão de registro de receitas de venda de mercadorias, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS BARROS COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar **provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto 1992.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

fc/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.410.000.244/90-62

Recurso Nº: 84.846  
Acórdão Nº: 201-68.313  
Recorrente: IRMÃOS BARROS COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Do exame dos autos resta demonstrada que a Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição que seria ao FINSOCIAL devida sobre receitas omitidas de seus registros fiscais no ano de 1987, conforme apurado em Auto de Infração relativo ao IRPJ, constatada pelo "confronto entre os pagamentos e recebimentos efetuados pela Empresa" no ano de 1987, consoante demonstrativo por cópia reprográfica a fls 02.

Notificada do lançamento em tela e intimada a recolher a quantia que seria devida no valor de NCz\$ 10,27, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, tudo de acordo com os demonstrativos de fls. 03/04, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 09, argumentando, verbis:

"Simultaneamente à presente IMPUGNAÇÃO, a impugnante está contestando o Auto de Infração Matriz-IRPJ, motivo, pelo qual, por decorrência requer a V.sa. que os argumentos e razões ali inseridos, façam parte integrante da presente impugnação, esperando dessa forma, que o presente Auto seja também julgado IMPROCEDENTE."

O Autuante presta, a fls. 13/15, a Informação Fiscal de estilo, que leio e na qual é dito que a Autuada somente teve seu enquadramento como microempresa em 19.07.89, ou seja, em exercício posterior ao de que trata a presente exigência.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 18/19, sob os seguintes considerados:

"Considerando que conforme decidido no processo matriz (processo nº 10410000241/90-74) foi julgado procedente o lançamento dele decorrente, o que leva assim a manutenção dos autos de infração provenientes da tributação reflexa o que é o caso do presente processo."

Anexo à Decisão Recorrida vem a proferida no dito processo relativo ao IRPJ (fls.16/17).

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fl.24, sustentando, tal como na impugnação, tão-somente:

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10410-000.244/90-62  
Acórdão nº 201-68.313

"Sendo a decisão ora recorrida, decorrente do processo Matriz nº 10410-000.241/90-74, a Recorrente com os argumentos apresentados no Recurso ao processo Matriz, espera que o presente seja julgado simultaneamente àquele, para que uma nova decisão seja proferida para julgar improcedente a ação fiscal."

Não anexou a estes autos a Reccooreste as razões que teria apresentado no administrativo relativo ao IRPJ.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, vem aos autos o Acórdão nº 106-3.296, de 27.02.91, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proferida no citado administrativo referente ao IRPJ, fundado nos mesmos fatos que dão base à exigência em exame.

E o relatório

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.410-000.244/89.62  
Acórdão nº 201.68.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente não contesta a omissão de receita de seus registros fiscais no ano de 1987.

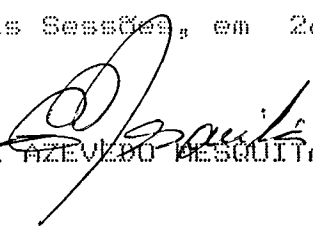
Nestes autos limitou-se a alegar que o presente administrativo é decorrente do lançamento de ofício relativo ao IRPJ, fundado nos mesmos fatos; deixou tudo por conta do que viesse a ser apurado nesse processo.

Este Colegiado, em seus diversos julgados em que a hipótese se apresenta, tem afirmado que nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, os administrativos de determinações e exigência, ainda que fundamentada nos mesmos fatos, são distintos e devem ser instruídos com os elementos de acusação e de defesa, eis que as instâncias revisoras são distintas e autônomas. Na hipótese, a Denúncia Fiscal está devidamente formulada e instruída. A Recorrente ficou em alegações.

Tenho, assim, como demonstrada a matéria fática. Tenho também como demonstrado que a Recorrente não atendia aos pressupostos legais para se enquadrar como microempresa em 1987.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA